



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 22ª. SESSÃO, EM 03 DE ABRIL DE 2019

SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às dezessete horas, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, o Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro, o Desembargador Eleitoral Telson Ferreira, o Desembargador Eleitoral Jackson Domenico, o Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santana, a Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral José Jairo Gomes. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 36-16.2015.6.07.0001

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL TELSON FERREIRA

Assunto: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso do embargante.

Embargante: S. O. A. A.

Advogados: Dra. Gabriela Guimarães Peixoto - OAB/DF nº 30.789 e outro

Embargado: M. P. E.

Decisão: Negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Processo: 0603170-97.2018.6.07.0000

Classe Judicial: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador: Relatoria Desembargador DANIEL PAES RIBEIRO

Requerente: LAWRENCE LEITE GOMES BARBOSA

Advogado: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO e outros

Requerido: Ministério Público Eleitoral DF

Terceiros: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DF

Vencedor: Relatoria Desembargador DANIEL PAES RIBEIRO

Decisão: Rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Sustentou oralmente Dra. Talita Matias de Oliveira Silva - OAB/DF 48.787, pelo recorrente.

Processo: 0603172-67.2018.6.07.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS

Órgão julgador: Relatoria Desembargadora MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS

Impetrante: ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - OAB/DF5.119; OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - OAB/MT7683/O; ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/DF22648;

Órgão Coator: JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Julgamento adiado para a sessão seguinte nos termos do art. 51, §1º, III do Regimento do TRE/DF.

No decorrer da sessão a Senhora Presidente determinou que fosse distribuído aos eminentes pares o parecer exarado pelo Senhor Procurador Regional Eleitoral José Jairo Gomes nos autos do Habeas Corpus 1034540-62.2018.4.01.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que dispõe sobre a conexão dos crimes comuns com os crimes eleitorais. Sua Excelência destacou que o referido parecer constitui uma verdadeira aula de sobre este tema que vem sendo muito debatido tanto na esfera jurídica quanto política. A Senhora Presidente informou, ainda, que os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais se reunirão com a Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministra Rosa Weber, para tratar da matéria.

Na oportunidade em que fora apregoado o Habeas Corpus nº 0603172-67.2018.6.07.0000, a eminente Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira pediu a palavra para fazer a seguinte manifestação: “Senhora Presidente, eminentes Pares, peço licença a Vossas Excelências para tecer pequena consideração **a latere** sobre a temática apresentada neste **Habeas Corpus**. A ponderação que faço não impacta a matéria submetida a exame desta e. Corte, mas entendo deva ser objeto de nossa atenção. Refiro-me a entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal de que devem ser processados e julgados por esta Justiça especializada casos atinentes a doações eleitorais por meio do chamado ‘Caixa 2’, que corresponde a conduta tipificada como falsidade ideológica no artigo 350 do Código Eleitoral, bem como os crimes comuns que lhe sejam conexos. A literal aplicação da regra posta no artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral serviu de base jurídica às decisões que, por maioria, firmaram entendimento priorizando a competência da Justiça Eleitoral, em detrimento da Justiça Comum, para julgar delitos comuns conexos a crimes eleitorais¹. Resta saber se o processo interpretativo que se conforma com o exame do teor verbal da norma jurídica, tal como levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, satisfaz os princípios e normas fundamentais estabelecidos pelo legislador constitucional para que alcancemos o ideal de respeito ao moderno Estado Democrático de Direito. Vejamos, pois. Dá ares de certeza e correção a forma de raciocínio que, apegada à literalidade dos artigos 121 de Constituição Federal de 1988 e 35, II, do Código Eleitoral,

¹ A exemplo: Pet 6533 AgR/DF AG.REG. NA PETIÇÃO, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, Julg. 14/08/2018, Segunda Turma, STF, e Pet 6820 AgR-ED/DF BEM.DECL. NO AG.REG. NA PETIÇÃO, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão Min. RICARDO LEXANDOWSKI, Julg. 06/02/2018, Segunda Turma, STF.

ambos delimitadores da competência jurisdicional em razão da matéria, certifica a força atrativa da Justiça Federal para processar e julgar condutas que consistiriam na prática de doações eleitorais por meio de 'caixa 2' (falsidade ideológica), bem de condutas criminosas a ela conexas como corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Mas se atinarmos aos fins que o próprio Direito fixa e à exigência de sua realização, sem maior esforço haveremos de notara manifesta falta de adequação da análise assim estabelecida. Verdade é que nossa Magna Carta e o conjunto dos princípios da interpretação constitucional, em especial os da concordância prática, da correção funcional e da eficácia integradora², não autorizam a dicção do direito mediante tão elementar subsunção. Colocou-nos o Constituinte de 1988 sob o jugo do **princípio da lógica**, aquele segundo o qual as decisões das autoridades públicas, ao aplicar a lei, devem deliberar dentro da racionalidade³. Quer isso significar a obrigação, sob pena de nulidade (Art. 93, IX, CF/88), que tem o juiz de decidir atendendo à lógica do sistema jurídico, que é a lógica da racionalidade apurada por meio do debate e da argumentação acerca da melhor e mais adequada interpretação das normas presentes no ordenamento jurídico. Entretanto, a esperada e exigível conexidade (coerência) lógico-sistemática de que fala Karl Engisch⁴ não se pode atingir quando a prática da hermenêutica jurídica se atem ao sentido meramente literal do texto. É devido, sempre, por imposição da Carta Constitucional brasileira, referenciar o sentido de cada regra jurídica frente ao conjunto do ordenamento jurídico em vigor (princípio da força normativa da Constituição). Importa, de consequência, em respeito à moderna processualística, não restringir a análise do tema a investigação que se restrinja a considerar plano rigorosamente lógico e teórico do sentido literal das regras definidoras da competência da Justiça Eleitoral (Artigo 121 de Constituição Federal de 1988 e Artigo 35, Inciso II, do Código Eleitoral). Antes, é de se tomá-lo como ponto de partida no desígnio maior de realizar a chamada 'interpretação conforme à Constituição'. A aspiração do legislador constituinte de dotar o Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil de um **processo justo**, de tal modo compreendido o que, segundo a ordem constitucional, garante o acesso a uma **tutela jurisdicional efetiva**, visa sobretudo viabilizar a composição dos conflitos por instrumentos processuais eficientes a realizar o direito material. Nesse contexto, o devido processo penal constitucional, o processo **justo**, deve ser um processo construído sob os rigores do sistema jurídico vigente e do Direito, o qual, vinculado ao princípio da igualdade, tem como pressuposto lógico da subsunção o dever imposto ao aplicador do direito de realizar a penosa tarefa de investigar em cada caso a existência de igualdade ou divergência essencial. Fixados tais limites, tenho que o fundamento adotado nos votos que, por maioria, determinaram a prevalência da Justiça Eleitoral, em detrimento da Justiça Comum, para processar ações relativas a crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, além de outras eventuais

² Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocência Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. Editora Saraiva. IDP – Instituto Brasileiro de Direito Público. São Paulo, 2007, págs. 103-115.

³ Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum* – vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 44.

⁴ Engisch, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 10ª edição. Tradução de J. Baptista Machado. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa. 2008. Capítulo IV.

imputações, quando conexas a fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica – doações eleitorais por meio de ‘caixa 2’ (Art. 350 CE), olvidou a diferença essencial existente aqueles dois ramos do sistema Judiciário brasileiro. A decisão majoritária deixou de considerar a especial estrutura e peculiaridades da Justiça Eleitoral. Não foi objeto de ponderação o fato de viger para esta Justiça especializada o **princípio da temporalidade**, razão pela qual seus membros exercem mandato por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos (Art. 121, parágrafo 2º, CF/88), período durante o qual exercem cumulativamente a jurisdição eleitoral e a jurisdição comum. Não se teve em conta, portanto, a realidade de que a Justiça Eleitoral não dispõe de corpo próprio e permanente de magistrados. A peculiaridade da ausência de magistratura de carreira não foi pensada. Menos ainda o foi a particularidade da jurisdição eleitoral que abarca funções não apenas jurisdicionais, visto que também funções administrativas (a administração de todo o processo eleitoral) e normativas são exercidas pelos juizes eleitorais. Mais. Pôs-se de lado a circunstância de ser reconhecidamente diminuto seu corpo de seus servidores, conquanto de caráter continuado, tanto que constitucionalmente autorizada a requisição de funcionários da União, do Distrito Federal, estaduais ou municipais quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria (Art. 23, XVI, e Art. 30, XIII e XIV, CF/88). Eminentemente Pares, apesar da relevância jurídica da divergência essencial de estrutura, pressuposto lógico da subsunção, entre a Justiça Eleitoral - sujeita ao princípio da temporalidade, carente de magistratura de carreira, com diminuto corpo de servidores em caráter continuado, destinada a realizar a dupla missão de administrar as eleições e solucionar conflitos atinentes ao processo eleitoral, sem que seus magistrados se desvinculem do exercício da jurisdição comum no período em que cumulativamente exercem a jurisdição eleitoral – e a Justiça Comum – estruturada com magistratura de carreira para o exercício de funções jurisdicionais -, tais elementos de diferenciação não foram ponderados. Igualados os desiguais, havemos agora de desempenhar além de funções jurisdicionais, administrativas e normativas ao intuito de garantir a ordem e a lisura dos procedimentos constitucional e legalmente previstos como asseguradores do exercício da soberania popular e da cidadania, funções jurisdicionais voltadas ao processamento e julgamento dos chamados ‘crime de caixa 2’ e dos crimes comuns que lhe forem conexos, os quais na atualidade se caracterizam pelo grande número de envolvidos, pelo intrincado conjunto de circunstâncias e atos associados entre si e que, no conjunto, resultam da prática de um emaranhado de ações e omissões penalmente relevantes; demandas essas que na Justiça comum, em nome da garantia de efetividade do processo penal, foram presididas por magistrados estruturados em carreira e designados para atuar com exclusividade, pois assim exigia especialidade que as notabiliza face ao elevado número de ações penais, aos diversos incidentes processuais que a matéria comporta, à numerosa prova testemunhal. A desconsideração do regime jurídico eleitoral no exame do que respeita a normas de competência dessa Justiça especializada não se mostra, a meu sentir, objetivamente razoável. O entendimento majoritário orientado por espírito racionalista e que deu à regra legislada (art. 35, II, CE) interpretação exata e esgotante de toda dúvida quanto a sua adequada aplicação, subsistindo apenas num plano rigorosamente lógico e teórico de análise literal das regras definidoras da competência da Justiça

Eleitoral em matéria jurisdicional, (a) feriu o interesse público em seu domínio de aplicação ao realizar a subsunção a conceitos jurídicos fixos; (b) desrespeitou limites postos pelo sistema normativo nacional; e (c) violou o interesse maior de preservação da democracia real, aquela que não admite a fuga ética das boas intenções nem se apresenta como mera abstração pela falta de condições necessárias à sua efetivação. Enfim, Senhora Presidente, eminentes Desembargadores, deixo registrado o receio que tenho ao divisar grave ofensa à democracia real que imbricada está à igualdade substancial, a qual, de sua vez, legitima as desigualdades e confere valor às condições de possibilidade dos diversos sujeitos sociais, não havendo o que justifique a desconsideração de tal principiologia quando considerados os diferentes ramos do sistema Judiciário brasileiro. É o que tenho a consignar, Senhora Presidente, eminentes Desembargadores nos autos do presente **Habeas Corpus.**”

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Fábio Moreira Lima _____, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pela Senhora Presidente deste Tribunal.

Brasília, 8 de abril de 2019.

Desembargadora Eleitoral CARMELITA BRASIL
Presidente